



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.721101/2014-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.833 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de junho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente OLIVIO ACOSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Claudia Borges de Oliveira, que rejeitaram a conversão do julgamento em diligência. O conselheiro Gregório Rechmann Júnior entendeu que deveria ter sido aplicado o disposto no art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente o relatório redigido pela 1ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF no Acórdão 03-083.683:

Pela notificação de lançamento nº 9055/00001/2014 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 16.970,67**, resultante do lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 01/10/2014, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Bocaíuva”

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.833 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.721101/2014-21

(NIRF 4.800.602-5), com área total declarada de **1.261,5 ha**, situado no município de Caarapó - MS.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/06.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, iniciou-se com o termo de intimação (fls. 15/17), para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos de prova, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, anexar avaliações de Fazendas Públicas ou da EMATER.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 19/33.

Após análise desses documentos e da DITR/2009, a autoridade autuante desconsiderou o VTN informado de **R\$ 2.139.559,00 (R\$ 1.696,04/ha)** e arbitrou-o em **R\$ 5.332.625,41 (R\$ 4.227,21/ha)**, com base no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável, apurando imposto suplementar de **R\$ 7.636,54**, conforme demonstrado às fls. 05.

Cientificado do lançamento em **07/10/2014** (fls. 03), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em **16/10/2014** a impugnação de fls. 39/41, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 42/44, com as seguintes alegações, em síntese:

- informa que a referida área total foi declarada erroneamente, pois essa era a área declarada até 2006, por estar em uma matrícula em condomínio, tendo sido aberta nova matrícula devidamente demarcada de 482,8278 ha, aprovada pelo INCRA, e originando pagamento a maior de R\$ 3.420,72, conforme demonstrativo de fls. 40.

Diante do exposto, demonstradas a insubsistência e a improcedência da citada notificação de lançamento, o contribuinte requer seja acolhida a presente impugnação, para cancelar ou anular o crédito apurado pela municipalidade do ITR/2009 suplementar.

A Autoridade Julgadora rejeitou a pretensão do recorrente de ter reduzida a área do imóvel de 1.261,5 ha para 482,8 ha, por erro no preenchimento da DITR/2009, pela perda da espontaneidade com o início do procedimento administrativo de revisão interna.

Com relação ao VTN arbitrado com base no SIPT/RFB, considerou ser matéria não impugnada, segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e julgou improcedente a impugnação.

Ciência efetuada em 30/7/2019, conforme AR à fl. 56.

Recurso voluntário apresentado em 29/8/2019, às fls. 60 a 62.

O recorrente narra ser proprietário da Fazenda Bocaiuva I, adquirida por doação com Ramona Izabel Troche e Heleodoro Acosta. Da área total de 1.261,5162 ha, possuía 1/3, referente a 420,5054 ha e mais 63 ha adquiridos da matrícula 2539, que, em 22/12/2006, integrou a matrícula 9908 (área 482,8278 ha), indevidamente cadastrada e declarada no ITR/2009.

A defesa menciona que o sujeito passivo faleceu em 19/11/2012.

Anexos: documentos do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó (fls. 71/130), telas do Cadastro de Imóveis Rurais e do Cadastro de Imóvel Rural do Incra (fl. 131/134).

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.833 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13161.721101/2014-21

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e dele tomo conhecimento por atender as demais formalidades legais.

A Notificação de Lançamento referente ao ITR, exercício 2009, chegou ao conhecimento do contribuinte em 7/10/2014, tendo majorado o Valor da Terra Nua (VTN) em comparação à apuração feita pelo contribuinte quando da entrega de sua DITR.

Houve, por parte do contribuinte, apuração de imposto devido de R\$ 5.116,96, mas não existe, nos autos, a prova do recolhimento.

O art. 1º da Lei n. 9.393/96 estabelece que o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural em 1º de janeiro de cada ano.

Pela regra da decadência do art. 173, I, do CTN, o lançamento não estaria decaído. Do contrário, pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, sim, pois o termo *ad quem* era em 1/1/2014.

A regra a ser aplicada depende da comprovação do pagamento do tributo apurado, nos termos da Súmula STJ n.º 555:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Assim, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência a fim de que a repartição de origem **ateste** a existência ou não do pagamento antecipado do imposto apurado na DITR/2009, no valor de R\$ 5.116,96, e, caso afirmativo, **junte** as telas dos sistema de cobrança que evidenciem isto, dando-se vista ao recorrente para, querendo, pronunciar-se. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem